

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL N° 3090/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N° 06/2021

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação do **Edital N° 3090/2021**, que trata do Registro de Preços para aquisição de papel sulfite A4, toner e cartuchos de tinta para impressoras, movida pela Empresa **INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA**. Embora a manifestação ora apresentada tenha sido encaminhada via e-mail, decidiu-se analisar o mesmo com a atenção de recurso. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

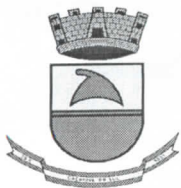
A Empresa **INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA** apresentou impugnação ao Edital, mediante uma série de questionamentos, solicitando ainda a inclusão de alguns documentos, sendo as alegações basicamente as seguintes:

- Que o Município deixou de atender a Lei de Promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas;

- Que o Edital poderia exigir declaração do fabricante atestando que seus produtos devem ser acondicionados em embalagens individuais adequadas, com o menor volume possível, utilizar materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; não contém substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs); são constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR-15448-1 e 15448-2; desde sua concepção até a fase final de produção e reciclagem dos produtos, observam os requisitos ambientais, fazendo com que sejam devidamente reconhecidos e certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO - como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares; em atendimento à norma ABNT NBR - 14725- 4:2012, seu fabricante apresenta regularmente ao INMETRO a Ficha de Informações sobre Segurança, Saúde e Meio ambiente (FISPQ) - fabricante deve informar fonte pela qual publica as FISPQ ao INMETRO ou cópia autenticada das FISPQ enviadas ao INMETRO.

- Refere-se ainda, acerca da necessidade da estruturação e implementação de sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes.

- Dentre outras alegações, afirma que produtos 100% novos e de primeiro uso originais, genuínos ou compatíveis, desde que acompanhados de laudos técnicos apresentam qualidade incomparável.



549

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados rigorosamente os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação, a saber: princípio da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Para evitar delongas, inúmeras manifestações irrelevantes em que nada contribuem para o deslinde da questão em debate deixaram de ser apreciadas.

Examinando os principais pontos discorridos na peça recursal em confronto com as exigências do Edital, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

- Vale ressaltar, que a Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os limites e critérios que possam proteger a segurança jurídica do contrato, resguardando a Administração sob vários aspectos e desta forma definir as características do objeto da maneira que lhe convier, atendendo ao interesse público, desde que não restrinja a competição.

- Obviamente a Administração busca selecionar a proposta mais vantajosa e estabelecer critérios visando a segurança na contratação. Todavia, tais critérios não podem estabelecer exigências que possam restringir a competição, devendo ser mantidos os pressupostos, observando-se os princípios norteadores da Licitação.

- Quanto às alegações da empresa ora impugnante, a qual requer a inclusão de uma série de documentos no Edital, cabe-nos informar que os mesmos deixaram de ser exigidos, uma vez que o conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente na natureza do objeto a ser contratado, visando sobretudo a não restringir o caráter competitivo do certame. No caso em tela, não vemos a necessidade de exigí-los, prerrogativa da Administração sob seu poder discricionário, eis que os materiais ora licitados são utilizados no dia a dia e postos no mercado ao alcance do consumidor final, cabendo aos órgãos competentes efetuar sua fiscalização.

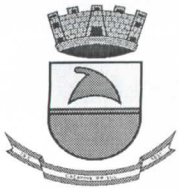
Nesse sentido, vê-se que, caso a Administração exigisse como condição de habilitação a relação de documentos sugeridos pela Impugnante, estaria criando óbices indevidos à competição, que é indispensável para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, atrelada a boa relação do custo-benefício.

Denota-se que os documentos, os quais a Impugnante sugere constar do Edital é uma faculdade da Administração sob seu poder discricionário, uma vez que o Art. 5º da Instrução Normativa 01/2010/MPOG que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, traz a termo “**poderão**”. Vejamos a redação:

- Art. 5º: Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, **poderão** exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental – (grifo nosso):

- (...)

- Com relação a logística reversa e o descarte correto dos materiais, vale destacar que o Município possui uma parceria com uma empresa que realiza este tipo de serviço, promovendo a eliminação de forma ecologicamente correta não gerando danos a natureza.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Rua Benjamin Constant, 686 – CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463

SSP

DA DECISÃO:

Diante do exposto, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Empresa **INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA**, **ratificando-se assim o Edital nº 3090/2021**, em sua íntegra. Contudo, submeto a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 26 de abril de 2021.

ELENILTON ILHA FLORES,
Pregoeiro – Portaria nº 23.452/2021.



56

PARECER JURÍDICO N.1317/2021

PROCOLO - GAPRE
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul/RS
Nº: 519 Data: 27/04/21
Russeto

Assunto: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR EMPRESA PARTICIPANTE DO EDITAL DE LICITAÇÃO N. 3090/2021. PREGÃO ELETRÔNICO N. 06/2021. OBJETO: AQUISIÇÃO DE PAPEL SULFITE A4, TONERS E CARTUCHOS DE TINTA PARA IMPRESSORAS DESTINADAS A DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INSERÇÃO NO EDITAL DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL ENVOLVENDO O OBJETO. PROCEDIMENTO DE IMPUGNAÇÃO EM ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEI N. 10.520/2002 E NA LEI N. 8.666/1993.

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito e Setor de Licitação

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da Impugnação apresentada pela empresa INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA, no Edital de Licitação n. 3090/2021, sob a modalidade Pregão Eletrônico que almeja a "Aquisição de papel sulfite A4, toners e cartuchos de tinta para impressoras", onde essa insurgiu-se em relação ao edital que estaria em desacordo com a Lei de promoção do Desenvolvimento Nacional sustentável, uma vez que deixou de exigir critérios de sustentabilidade no edital.

É o sucinto relatório.
Passa-se ao opinativo.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De início, esclareço que cabe à Procuradoria Jurídica do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.



568

Assim, em cumprimento ao que prescreve o artigo 3º, da Lei n. 8.666/93, no sentido de que a "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos", tais princípios foram observados fielmente pela Comissão licitante.

Quanto a possibilidade de impugnação por parte de um dos licitantes, há previsão no artigo 41, parágrafo 1º, da Lei 8666/93. Veja-se:

"(...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113."

Pois bem, não obstante constar na Lei n. 8.666/93 e na Lei 10.520/02 que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, e mesmo tendo a Administração Pública o poder discricionário de fixar limites e critérios a fim de selecionar a proposta mais vantajosa, deve sempre observar os princípios norteadores da Licitação. No presente caso, as razões técnicas justificaram a exigência.

Sobreveio justificativa do setor competente para a exigência contida no edital, sendo que esta análise foi feita de acordo com questões de segurança, qualidade, ou seja, de acordo com a proposta mais vantajosa, o que não quer dizer a de menor preço, de acordo com a previsão da Lei 8.666/93, mas sobretudo, sempre em atenção ao desenvolvimento nacional sustentável.

No caso em liça, as características do produto a ser licitado devem obedecer qualidade e eficiência esperados, aliados ao benefício para a quem irá usufruir, de modo satisfatório para atender suas necessidades.

A Impugnante questiona a necessidade de inserção no presente edital, de critérios de sustentabilidade, elencando uma série de documentos que deveriam ser exigidos pelo Edital, como forma de cumprimento da Lei de promoção de desenvolvimento nacional de sustentável.

Alega que, de acordo com a Instrução Normativa nº01/2010/MPOG, em seu artigo 5º, dispõe sobre os critérios de sustentabilidade que deveriam ser observados.

Ocorre que, a observância dos critérios de sustentabilidade, entende-se que já estão abarcados na documentação já exigida, uma vez que o próprio edital está em consonância legal com a Constituição Federal e demais legislação pertinente.



58

Cabe destacar que, o rigor excessivo nas aquisições da administração pública torna por restringir o caráter competitivo do certame, o que acaba violando, entre outros os Princípios da Isonomia e Competitividade, pois restringem ou limitam os licitantes.

Como bem destacou a análise da Comissão (fls.54), os critérios sugeridos pelo impugnante que deveriam ser exigidos no certame, tratam-se de faculdade da Administração, a qual através do seu Poder Discricionário, poderá ou não fazer constar no edital.

Desse modo, a Impugnação apresentada não merece acolhimento.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face dos fundamentos de fato e de direito apresentados, opina-se, sob a ótica estritamente jurídica, pela Homologação da decisão que entendeu Inconsistente a Impugnação apresentada no Edital de Licitação n. 3090/2021, com prosseguimento do certame do procedimento licitatório, eis que encontra-se de acordo com a Legislação pertinente e vigente.

É o parecer.

Caçapava do Sul/RS, 27 de abril de 2021.

LUCIANE VIEIRA SILVA
ADVOGADO – PGM
OAB/RS 37500

DE ACORDO
Data: ____/____/____

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul
Giordani Antestoy
Prefeito Municipal